



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002974/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.764 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BIGUAÇU TRANSPORTES COLETIVOS ADMINIST. E PARTICIP. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não constam dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Paulo Roberto Lara dos Santos, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, André Luís Mársico Lombardi.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 23/09/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 19/09/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa BIGUAÇU TRANSPORTES COLETIVOS ADMINIST. E PARTICIP. LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

2. Consta no relatório fiscal que o Auto de Infração refere-se à contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição patronal destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS e à contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

3. O crédito tributário é referente aos valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR aos trabalhadores (segurados empregados) em desacordo com a legislação, segundo relato fiscal, conforme transcrevo trechos do relatório fiscal que justificaram a incidência da contribuição sobre tais valores:

“7. Considerando todo o exposto, foram lançados então, como base-de-cálculo, os totais das remunerações relativas aos pagamentos a título de 'PLR - Participação nos Lucros ou Resultados' como verba remuneratória.

8. Os valores pagos considerados como base de cálculo, foram fornecidos pela empresa e, estão relacionados na planilha "ANEXO III - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS" e onde constam com os códigos "182 e 183" e não foram recolhidas as contribuições pela empresa. Este fato é comprovado através do "ANEXO IV - TABELA DE INCIDÊNCIA" onde podemos notar que as parcelas em referência não são base de cálculo para fins previdenciários. Anexamos, também, as seguintes cópias, como amostragem (meses 04/2007 e 10/2007):

- Folhas de pagamento - "ANEXO V - RESUMO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO";

- Guias de recolhimento da Previdência Social - GPS - "ANEXO VI - TELAS DAS GPS NO SISTEMA PLENUS".

OBS: O ANEXO V foram fornecidas cópias pela empresa e o ANEXO VI foi extraído do bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

9. Criamos os levantamentos: LN - Participação nos Lucros e Resultados Normal e LNI - Participação nos Lucros e Resultados Normal;

10. As contribuições dos segurados empregados levantadas neste Auto de Infração foram apuradas da seguinte forma: tomou-se

por base a parcela da remuneração na folha de pagamento, com incidência da contribuição previdenciária, mais a parcela da Participação nos Lucros e Resultados e sobre o resultado da soma destas, aplicada a alíquota correspondente a faixa da base cálculo de cada empregado e deduzido o que já havia sido descontado (Vide o "ANEXO III - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS").

11. A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009) instituiu novas diretrizes quanto ao valor da multa aplicada nos lançamentos de ofício de contribuições previdenciárias (art.35-A, da lei nº 8.212/1991), por falta de pagamento ou recolhimento (multa de mora) e por falta de declaração ou declaração inexata na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (multa por descumprimento de obrigação acessória).

11.1. Em virtude do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei n 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), deve-se observar o princípio da retroatividade benigna na aplicação da penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, prevista no § 5º do art. 32, ambos da lei nº 8.212/1991, cujo demonstrativo está detalhado na planilha "ANEXO VII – COMPARATIVO DA MULTA APLICADA". (26/27).

4. O Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da empresa, por considerar que o montante pago aos empregados a título de PLR estava em dissonância com a Lei 10.101/2000 e por consequência parte do salário de contribuição, corroborando os argumentos do auditor fiscal e mantendo inteiramente o lançamento.

5. O acórdão da decisão restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

"PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.

Os valores pagos a título de participação dos empregados nos lucros ou resultados da sociedade empresaria em desacordo com a Lei n 10.101/200 sofrem incidência de contribuições sociais previdenciárias.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido (f. 55)"

6. Inconformada com a decisão proferida o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual aduz em síntese:

a) que a empresa estendeu o programa de PLR para todos os seus empregados e não somente aos motoristas e cobradores como afirma o auditor fiscal;

b) que a recorrente comprovou que atende aos dispositivos legais requeridos pela Lei 10.101/00, especificamente às regras e normas contidas nos artigos 1º, 2º e 3º;

c) que as alegações do fisco são totalmente improcedentes pois todos os requisitos, provas e conclusões apresentadas pela autuada comprovam a prática dos procedimentos exigidos na legislação;

d) que houve a fixação de objetivos e condições claras para que os empregados alcançassem o direito à PLR, tendo em vista que a recorrente fixou como indicadores para aquisição do benefício a assiduidade, a indisciplina e a desídia;

e) que a empresa cumpre os requisitos estipulados na Lei 10.101/2000, pois publica relatórios mensais com a relação de todos os empregados beneficiados com o plano de participação nos resultados, inclusive com os percentuais de ganho;

f) requer que seja acolhido o recurso voluntário, para determinar o cancelamento do débito fiscal, tornando ineficazes os autos de infração que deram origem à impugnação.

7. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, analiso se a peça recursal cumpre todos os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação, dada a imprescindibilidade do cumprimento destes para que se inicie a análise do mérito do recurso.

2. Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. A Portaria MPS n.º 323, de 27 de agosto de 2007, que vigorava a época da interposição do recurso, assim tratou da matéria:

“Art. 26. Os prazos estabelecidos neste Regimento são contínuos e começam a correr a partir da data da ciência da parte, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

§ 3º Os prazos previstos neste Regimento são improrrogáveis, salvo em caso de exceção expressa.

[...].

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da

ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pela unidade julgadora.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.”

6. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

7. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

8. E sobre a questão, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que **especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, verbis:**

“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).”

9. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...].

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

10. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

11. **In casu**, compulsando os autos, verifica-se que a empresa foi cientificada do acórdão nº 07-25.000 – prolatado pela 5ª Turma da DRJ/FNS-SC – no dia 07/07/2011 (quinta-feira), conforme cópia do AR juntado à f. 72, e seu recurso foi protocolado em 15/08/2011 (segunda-feira), nos termos do documento de f. 73, portanto, fora do prazo recursal (último dia para recorrer: 08/08/2011 – segunda-feira).

12. A seu turno a empresa não juntou aos autos prova no sentido de desqualificar a interposição do recurso de forma intempestiva ou que justificasse o atraso em protocolar a peça recursal.

13. Posto isso, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal.

Processo nº 11516.002974/2010-14
Acórdão n.º 2803-001.764

S2-TE03
Fl. 85

CONCLUSÃO

14. Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por trata-se de peça intempestiva.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos – Relator.